



Número: **0600471-16.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **12/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600251-03.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600471-16.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação Vamos Juntos, integrado pelos partidos CIDADANIA, PODEMOS, PSB, PSD, PATRIOTA E PROS, RCand nº 0600213-79.2020.6.16.0008, em face do ato coator da Excelentíssima Sra. Juíza da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que deferiu pedido de tutela de urgência para impor aos representados a obrigação de se abster de fixar bandeiras contendo propaganda eleitoral em vias públicas e de as colocar em locais que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por bandeira e por dia, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600251-03.2020.6.16.0199, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Mudança com Experiência, integrada pelos partidos PP, PDT, MDB, PMN, em face de Abelino Pereira de Souza e do partido Cidadania (Comissão Provisória de São José dos Pinhais/PR) em razão de suposta propaganda irregular na modalidade de bandeira wind flag. Alega que Representado é candidato ao cargo de vereador do município de São José dos Pinhais e utiliza bandeira para veiculação da sua propaganda eleitoral, fixando-a em bloco de cimento e colocando-a nas vias públicas. Sustenta que não mais será possível alocar cavaletes, placas móveis, bonecos, bandeiras, ou outros engenhos publicitários nos referidos espaços públicos, ainda que sejam constantemente trocados de lugar ou retirados ao final de cada dia e que a regra passa a ser a possibilidade de veiculação de propaganda apenas por meio de cabos eleitorais, seja mediante mesa de distribuição de propaganda ou portando bandeiras. (Requer o recebimento do presente writ e a concessão da segurança em sede liminar, para que não haja prejuízo à propaganda eleitoral lícita do impetrante, e no mérito a confirmação da segurança).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (IMPETRANTE) | WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----|--------------------|-----------|------|
| | | | |

| | | | |
|--------------|------------------|----------------|---------|
| 11125 116 | 14/10/2020 13:26 | <u>Decisão</u> | Decisão |
|--------------|------------------|----------------|---------|



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600471-16.2020.6.16.0000 - São José dos Pinhais - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

IMPETRADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS** (CIDADANIA, PODEMOS, PSB, PSD, PATRIOTA E PROS) em face de decisão do Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, proferida nos autos de Representação nº 0600251-03.2020.6.16.0199, por meio da qual se deferiu pedido de liminar impondo aos representados ABELINO PEREIRA DE SOUZA e CIDADANIA, “*a obrigação de se abster de fixar bandeiras contendo propaganda eleitoral em vias públicas e de as colocar em locais que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por bandeira e por dia*”(ID 0600251-03.2020.6.16.0199).

A medida foi impetrada no dia 12.10.2020, e na mesma data, foi apresentada petição requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção sem resolução de mérito (ID 11045966).



Ante ao exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante, nos termos do art. 485 VIII do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem apreciação do mérito.

Procedidas as devidas anotações, arquive-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR



1

Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 14/10/2020 13:26:10

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101318571828200000010581142>

Número do documento: 20101318571828200000010581142

Num. 11125116 - Pág. 2